



**Projeto de Lei nº44/2014**

**“Estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município.”**

**ARISTEU BONFIM**, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Echaporã, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Não serão nomeados, designados ou contratados, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, na administração pública direta e indireta do Município:

**I** – Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique na perda dos direitos políticos;

**II** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes;

- a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;
- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;



## **Câmara Municipal de Echaporã**

*Estado de São Paulo*

*Cnpj: 02.652.664/0001-60*

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afim, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e,
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

IV – Os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI – O sócio administrador de sociedade empresarial responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transita em julgado;

VII – Os que forem condenados em ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, cuja



condenação determine a perda dos direitos políticos, o ressarcimento ao erário ou que seja fundamentada na ocorrência do enriquecimento ilícito do agente;

**VIII –** Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

**IX –** Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e

**X –** Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplinar.

**§ 1º.** Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

**§ 2º.** As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

**Art. 2º.** A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

**Parágrafo único.** A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de servidores e dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 3º.** Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.



# **Câmara Municipal de Echaporã**

**Estado de São Paulo**

**Cnpj: 02.652.664/0001-60**

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2014.

  
**CARLOS VIRGÍLIO DE ANDRADE**  
Vereador



## **DECLARAÇÃO**

**Eu,** \_\_\_\_\_,

(nacionalidade, estado civil, RG e CPF/MF), declaro ter pleno conhecimento do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2014.

Diante disso, declaro não incorrer em nenhuma das hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, estipuladas na mencionada Lei.

Assumo, ainda, o compromisso de comunicar o superior hierárquico eventual impedimento superveniente previsto na referida Lei.

Local e data.

Assinatura.



## **Exposição de Motivos**

**Senhores Vereadores,**

Trata a presente propositura de estabelecer restrições às contratações para cargos em comissão e funções de confiança no Município de Echaporã.

Entendemos que o exemplo tem de partir dos Municípios e impedir que o serviço público seja ocupado por pessoas que foram condenadas com trânsito em julgado por crimes e atos de improbidade, ou ainda, que foram condenadas por órgão jurisdicional colegiado.

A lei federal conhecida como lei da “ficha limpa” (lei complementar n.º 135/2010), estabelece hipóteses de inelegibilidade para aqueles que almejam exercer mandato eletivo. Ora! Se um político não pode ter ficha suja, também os servidores que sejam escolhidos pelo critério “confiança”, não podem, notadamente porque sob seus cuidados estarão os bens e os dinheiros públicos.

A propositura, portanto, vem de encontro à aspiração nacional de moralização do serviço público, que não pode mais conviver com desvios de conduta de seus agentes políticos e servidores.

Assim sendo, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura.



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

**SALA DAS COMISSÕES, em 16 de setembro de 2014.**

**CARLOS VIRGÍLIO DE ANDRADE**  
Vereador - PT